



PARECER Nº 1182/2025

**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E
DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Processo: 57764/2025

Mensagem: 153/2025

Autor: Poder Executivo

Assunto: Projeto de Lei Complementar que “*Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 436, de 03 de outubro de 2017, e da Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025*”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar, de iniciativa do chefe do Poder Executivo, que objetiva alterar as Leis Complementares nºs 436/2017 e 555/2025.

Justifica, em suma, que “*A proposta tem por finalidade adequar a estrutura administrativa municipal, promovendo a criação do cargo de Secretário Adjunto de Bem-Estar Animal, bem como ajustando a nomenclatura e a organização funcional já existente, de modo a fortalecer a execução, coordenação e gestão das políticas públicas voltadas à proteção e ao bem-estar animal no âmbito do Município de Cuiabá.*”

O projeto de Lei Complementar está instruído com Projeção de impacto financeiro mensal/anual e declaração do ordenador de despesa.

É a síntese do necessário.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

A iniciativa legislativa encontra-se devidamente situada na esfera de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal. Conforme dispõe a Lei Orgânica do Município de Cuiabá em seu artigo 41, inciso I, compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que





versem sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como sobre a organização administrativa e matéria orçamentária.

O projeto em análise trata especificamente da criação de cargo comissionado e da reorganização da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Governo, matérias que se inserem inequivocamente no rol de competências privativas do Chefe do Poder Executivo. A mensagem encaminhada pelo Prefeito observa as formalidades legais exigidas, tendo sido devidamente fundamentada quanto às razões de conveniência e oportunidade que justificam a medida proposta.

Portanto, não há qualquer vício de iniciativa a ser apontado, encontrando-se o projeto em perfeita harmonia com as disposições constitucionais e com a Lei Orgânica Municipal.

A proposta legislativa tem como objetivo central a adequação da estrutura administrativa municipal mediante a criação do cargo de Secretário Adjunto de Bem-Estar Animal, vinculado à Secretaria Municipal de Governo, além de promover ajustes na nomenclatura e organização funcional já existente. A medida busca fortalecer a execução, coordenação e gestão das políticas públicas voltadas à proteção e ao bem-estar animal no âmbito do Município de Cuiabá.

Assim, a proposição se encontra em perfeita consonância com os preceitos constitucionais e com o ordenamento jurídico pátrio. A competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local está expressamente prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, incluindo-se nesta esfera a organização e estruturação administrativa dos órgãos municipais.

A matéria se insere no âmbito da autonomia político-administrativa conferida aos Municípios pela Carta Magna, respeitando os princípios da supremacia do interesse público, da eficiência administrativa e da legalidade. A criação de cargo em comissão e a reorganização de estruturas administrativas constituem prerrogativas do ente federativo municipal, desde que observadas as normas constitucionais e legais aplicáveis, o que se verifica no caso em análise.

Ademais, a proposta respeita os limites da responsabilidade fiscal, uma vez que prevê expressamente que as despesas correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com os princípios orçamentários constitucionais.

Destaca-se que o ordenador de despesa juntou declaração de que:

“[A]s despesas decorrentes do evento serão custeadas por meio das dotações orçamentárias específicas, as quais são suficientes para atender às necessidades de empenho para o exercício em questão. Certificamos que há adequação orçamentária e financeira no projeto de lei do orçamento para 2026, bem como compatibilidade com o Plano Plurianual 2025/2029 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias 2026.”





Outrossim, vale assinalar que a projeção de impacto orçamentário desvela que o total da despesa líquida com pessoal após a implementação da lei resta preservada nos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, diante do exposto, esta Comissão **opina favoravelmente à constitucionalidade formal e material** do Projeto de Lei em análise.

2. REGIMENTALIDADE.

Neste aspecto reza o Regimento da Câmara Municipal, Resolução nº 008/2016:

Art. 63 *O estudo de qualquer matéria poderá ser feito em reunião conjunta de duas ou mais Comissões, por iniciativa de qualquer delas, aceita pelas demais, sob a direção do Presidente mais idoso.*

Parágrafo único. *Nas reuniões conjuntas observar-se-ão as seguintes normas:*

I – cada Comissão deverá estar presente pela maioria de seus membros;

II – o estudo da matéria será em conjunto, mas a votação far-se-á separadamente;

III – cada Comissão poderá ter o seu relator se não preferir relator único; e

IV – o parecer das Comissões poderá ser em conjunto, desde que consigne a manifestação de cada uma delas, ou em separado, se essa for a orientação preferida, mencionado, em qualquer caso, os votos vencidos, ou em separados, os votos pelas conclusões e os com restrições.

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que se refere a redação.

4. CONCLUSÃO

A proposição mostra-se formal e materialmente alinhada aos ditames do ordenamento jurídico vigente.





5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO

III - ANÁLISE DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

No mérito esta Comissão entende que o Projeto em análise atende aos requisitos da conveniência, oportunidade e utilidade.

A criação do cargo de Secretário Adjunto de Bem-Estar Animal representa um avanço no reconhecimento da importância das políticas públicas voltadas à proteção animal. Nos últimos anos, tem-se observado uma crescente sensibilização da sociedade brasileira quanto às questões relacionadas ao bem-estar animal, sendo imperativo que o poder público municipal estruture-se adequadamente para responder a esta demanda social crescente. A institucionalização de uma secretaria adjunta específica para esta finalidade demonstra o compromisso da administração municipal com a causa animal e confere à temática a relevância que merece no organograma administrativo.

A medida proporciona maior clareza hierárquica e definição de responsabilidades, elementos essenciais para a eficiência administrativa. A designação de um Secretário Adjunto com atribuições específicas de planejamento, organização, articulação, definição de estratégias e execução de políticas públicas voltadas para a causa animal permite uma atuação mais coordenada e efetiva. Esta estruturação evita a dispersão de esforços e promove a integração das diversas ações municipais relacionadas à proteção animal, desde a guarda responsável e adoção até o combate aos maus-tratos.

Do ponto de vista da governança pública, a criação de uma estrutura específica facilita o diálogo intersetorial e o estabelecimento de parcerias com organizações da sociedade civil, entidades de proteção animal e demais órgãos públicos. A previsão de que o Secretário Adjunto de Bem-Estar Animal integrará o Conselho Municipal relacionado à matéria, inclusive exercendo a vice-presidência, fortalece a participação social e o controle democrático sobre as políticas implementadas.

Outro aspecto positivo relevante diz respeito à sustentabilidade fiscal da medida. Conforme expressamente consignado na justificativa apresentada pelo Poder Executivo, as alterações propostas não acarretam ampliação desproporcional de despesas, limitando-se à reorganização administrativa e à adequação de apenas um cargo nos quadros de cargos comissionados. Esta prudência fiscal demonstra responsabilidade na gestão dos recursos públicos, conciliando a necessária estruturação administrativa com o equilíbrio das contas municipais.

A proposta também se revela oportuna considerando o contexto atual de ampliação da legislação protetiva aos animais em âmbito nacional e estadual. Diversos municípios





brasileiros têm avançado na implementação de políticas públicas voltadas ao bem-estar animal, e Cuiabá, ao estruturar adequadamente sua administração para este fim, posiciona-se de forma alinhada às melhores práticas de gestão pública e às expectativas da sociedade contemporânea.

Cumpre destacar ainda que a medida confere maior eficiência à execução das políticas públicas ao estabelecer uma coordenação específica para educação e combate aos maus-tratos, área que demanda atuação especializada e permanente. A divisão clara de atribuições entre o Secretário Adjunto e o Coordenador de Educação potencializa os resultados práticos das ações municipais, permitindo que cada esfera atue com foco e profundidade em suas respectivas competências.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar apresenta plena conformidade com os preceitos constitucionais e legais aplicáveis, tendo sido proposto pelo agente competente e observadas as formalidades exigidas. No mérito, revela-se conveniente e oportuno, trazendo benefícios concretos para a organização administrativa municipal e para a efetividade das políticas públicas de proteção animal.

Portanto, no mérito, o parecer é favorável.

CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar apresenta plena conformidade com os preceitos constitucionais e legais aplicáveis, tendo sido proposto pelo agente competente e observadas as formalidades exigidas. No mérito, revela-se conveniente e oportuno, trazendo benefícios concretos para a organização administrativa municipal e para a efetividade das políticas públicas de proteção animal.

VOTO DA CPAP

Voto do relator pela aprovação da matéria.

Cuiabá-MT, 19 de dezembro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310036003500370034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 19/12/2025 12:23

Checksum: **7767423F8697F62A174117F97803A71DAA4F6EE41C1592CB51C5FFDE2E1E36E9**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310036003500370034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.